





PROCESSO: TC/011705/2024

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/010787/2024 – DECISÃO MONOCRÁTICA

N° 214/24-GKE (PEÇA 02)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI

EXERCÍCIO: 2.024.

**AGRAVANTES:** ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO) E NYLFRANIO FERREIRA DOS

SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: VITOR TABATINGA LOPES (OAB/PI 6.989 - C/

PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PEÇA 05)

PROCURADOR MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 240/24-GKE**

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo Regimental interposto por Antônio Reis Neto (Prefeito) e Nylfranio Ferreira dos Santos (Secretário Municipal de Educação), por intermédio de advogado regularmente constituído (c/ procuração – Peça 05), em face da Decisão Monocrática nº 214/24-GKE (Peça 02) que, nos autos do Processo TC/010787/20240 (Denúncia – PM de Floriano – Exercício 2024), concedeu medida cautelar no sentido de "(...) SUSTAR, IMEDIATAMENTE, TODOS OS PAGAMENTOS REFERENTES AO CONTRATO Nº 340/2024) CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DE FLORIANO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA LIVRARIA E PAPELARIA CAMPOS – EIRELI (CNPJ Nº 04.154.079/0001-66), POR MEIO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ATÉ A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ACERCA DA LEGALIDADE DA REFERIDA CONTRATAÇÃO, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI; (...)".

De plano, os Agravantes alegam que o instrumento recursal em tela é cabível e tempestivo.

Como razões para a reforma da decisão agravada, aduzem os recorrentes que "(...) a aquisição foi realizada dentro dos moldes legais, eis que a empresa contratada é a distribuidora exclusiva dos produtos no Piauí, conforme Carta/Declaração de Exclusividade. (...)". No intuir dos Agravantes, "(...) Dessa forma, demonstrada está a inviabilidade de competição, eis que o produto possui um distribuidor exclusivo no Piauí. (...)".

No que diz respeito ao preço, argumentam os Agravantes que promoveram a juntada de "(...) uma declaração da própria editora informando sobre a atualização dos valores dos livros ainda em 2023/2024, sendo que o preço do livro trazido como base pelos denunciantes foram de 2022. (...)".









Diante de tal ordem de ponderações, concluem os gestores agravantes que "(...) a decisão exarada não teve acesso aos documentos juntados nesta oportunidade, que comprovam a inviabilidade de competição, motivo pelo qual deve ser modificada. (...)".

Ao final, requerem os Agravantes "(...) a retratação sobre a decisão agravada ou caso contrário, que seja remetido o AGRAVO REGIMENTAL para ser apreciado e julgado pelo Plenário dessa Egrégia Corte de Contas, visando permitir a integração do pensamento desse Tribunal, pugnando pelo recebimento do AGRAVO e que seja dado provimento, julgando-o procedente para modificar a decisão do Emérito Relator e, por conseqüência, tornado-a insubsistente. (...)".

É o relatório. Passo a decidir.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 408 do Regimento Interno do TCE-PI prevê, expressamente, que compete ao Relator do feito efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual.

No caso em comento observo que o agravo regimental ora em discussão atende aos requisitos regimentais, porquanto os Gestores Agravantes possuem nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente instrumento recursal (agravo). Além disso, os recorrentes tem advogado regularmente constituído nos autos, como se infere do simples exame da Peça 05 dos autos.

No que diz respeito à tempestividade, percebe-se que a publicação da decisão recorrida (Peça 02) ocorreu no dia 17/09/2024, no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 175/2024 (Peça 03), deste C. TCE-PI, restando, portanto, evidenciado que o recurso protocolado em 23/09/2024 é tempestivo, posto que observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido no Art. 436 c/c Art. 258, § 1º, ambos do RITCEPI.

No mérito, compulsando os autos do agravo em tela, cumpre salientar que, de fato, os proponentes trouxeram à colação uma declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro (CBL) e uma declaração da Empresa Editora Dimensão LTDA (datada e assinada em 22/05/2024), como se infere da leitura atenta das Peças 07 e 08 dos autos eletrônicos, refutando, destarte, os argumentos contidos na denúncia objeto do Processo TC/010787/2024 (Peça 01), porquanto a documentação já aqui mencionada comprova que a contratada detém a exclusividade de comercialização do material adquirido, bem assim considerando que os valores dos reajustes entre os preços praticados em 2.023 e 2.024, num juízo preliminar, não desbordam do razoável.









Além disso, consta dos autos eletrônicos recursais que o ente licitante motivou a escolha da contratada, apresentando a razão de escolha e justificativa do preço (Peça 10 – Fls. 24 a 27), o quê deverá ser objeto de análise por parte deste C. TCE-Pl, no momento oportuno, uma vez que a satisfação de tal necessidade pública (aquisição de livros), por intermédio da inexigibilidade em comento, não escapa ao crivo da análise sob a ótica da economicidade e eficiência dos atos administrativos por parte deste C. TCE-Pl.

Assim, entende esta Relatoria que assiste razão aos argumentos trazidos à colação pelos Agravantes, de tal maneira que o exercício do juízo de retratação é uma providência que se impõe para permitir a continuidade da **Inexigibilidade de Licitação nº 033/2024** (Processo Administrativo nº 001.0003903/2024) da P. M. de Floriano.

## 3 - DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, exerço, através da presente Decisão Monocrática, o juízo de retratação (Art. 438, do RITCEPI), reformando, totalmente, a decisão agravada (Peça 02), de forma a PERMITIR A CONTINUIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0003903/2024) DA P. M. DE FLORIANO, bem assim a execução do Contrato nº 340/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para as providências de praxe.

Teresina, data da assinatura digital. (assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator



